



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020206/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Terceiros
Recorrente MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). SEST/SENAT. DISTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTOS EM CAMPOS APARTADOS INEXISTÊNCIA DE TETO.

A apresentação de Guias com recolhimento no campo “Valor do INSS” (contribuições previdenciárias) não comprova o pagamento de contribuições devidas ao SEST / SENAT. Conforme legislação, não existe teto para incidência de contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento relativo às contribuições arrecadadas para os Terceiros SEST/SENAT, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 528 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

De acordo com os elementos constitutivos do presente processo, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL foi autuado por contribuições não recolhidas a Outras Entidades e Fundos, Terceiros, especificamente ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos, no período de 03/2005 a 12/2005.

Consoante o Relatório Fiscal, o Fundo Previdenciário Municipal de Ouro Preto, criado pela Lei Municipal nº 58, de 23.12.1997, foi extinto por força do artigo 1º da Lei nº 40, de 22.11.2000, retornando o Município ao Sistema Geral de Previdência.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais por terem sido verificados, em tese, crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, previstos no artigo 337-A, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal), e no artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1990, conforme descrito no item 3.12 do Relatório Fiscal.

***Impugnando o lançamento,** As fls. 185/257, o Município de Ouro Preto - Prefeitura Municipal **diz ser indevida a autuação,** devendo a mesma ser julgada improcedente.*

(...)

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 538 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* as contribuições foram recolhidas conforme documentos anexos à impugnação;

* cumulação indevida de juros de mora e taxa selic.

E o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Recolhimentos. Afirma a recorrente que as contribuições foram recolhidas conforme documentos anexos à impugnação.

Conforme já destacado na decisão de origem:

Analizando as Guias apresentadas em defesa, para as competências 03 a 12/2005, objeto do lançamento, não se pode concluir que os valores correspondem ao SEST / SENAT, eis que não foram destinados a Outras Entidades, mas sim ao INSS.

Com isso, deveria a impugnante demonstrar que os valores recolhidos são relativos a Outras Entidades e Fundos e que correspondem às remunerações de transportadores autônomos lançadas no auto de infração, até mesmo porque a fiscalização apurou valores distintos dos declarados em folhas de pagamento e em GFIP.

É importante destacar que as contribuições devidas ao SEST / SENAT, que seriam retidas das remunerações dos transportadores autônomos, não devem observar o limite máximo do salário de contribuição, como pensa a impugnante, já que as contribuições para Outras Entidades e Fundos não têm a mesma destinação das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado.

Ressalta-se que as contribuições devidas pelos segurados, especificamente as previdenciárias, e não outras, a exemplo das acima citadas, são as que devem observar o limite do salário de contribuição, porque, enquanto estas compõem a renda mensal de futuro benefício, as demais constituem receita ao orçamento da Seguridade Social ou à manutenção de Outras Entidades e Fundos

Portanto, conclui-se que a recorrente não faz prova adequada de suas alegações, razão pela qual aplica-se ao caso o aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Portanto, não cumprindo com seu ônus probatório de apresentar provas e argumentos substanciais quanto ao seu inconformismo, temos como improcedentes os argumentos relativos à existência de recolhimentos.

Cumulação de Juros de Mora e Taxa Selic. Aduz a recorrente que houve indevida cumulação de juros de mora e taxa selic.

Não é verdade que houve cumulação de juros de mora com Taxa Selic. Ademais, especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator